

Lei n.º 630, de 24 de Abril de 1997.

"Estabelece condições gerais para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o município de São Sebastião da Bela Vista, referente ao exercício de 1998 e das outras providências."

Art. 1.º - A Lei Orçamentária de 1998 será elaborada com as disposições de Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2.º - As receitas abrangem a receita tributária própria, a receita patrimonial, as receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1997, até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1997 levando-se em conta:

I - a expansão do número de contribuintes;

II - a atualização do Cadastro Técnico.

Parágrafo Segundo - Os valores das parcelas transferidas pelas governos federal e estadual serão fornecidos por órgão competente da Administração do governo do Estado.

Parágrafo Tercio - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes dos arts. 158, inciso IV, e 159, inciso I "b", da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, às despesas de Capital.

Parágrafo Único O Poder Legislativo encaminhará ao Executivo a relação de suas despesas, acompanhada de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixo.

Art. 4º - A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Primeiro - Das parcelas transferidas pelos governos do Estado e da União, mencionadas no art. 2º, também destinara-se à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Segundo - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 5º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o

Parágrafo Tercio - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes dos arts. 158, inciso IV, e 159, inciso I "b", da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando parcela, ainda que pequena, às despesas de Capital.

Parágrafo Único O Poder Legislativo encaminhará ao Executivo a relação de suas despesas, acompanhada de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixo.

Art. 4º - A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Primeiro - Das parcelas transferidas pelos governos do Estado e da União, mencionados no art. 2º, também destinara-se à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Segundo - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 5º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o

art. 169 da Constituição Federal, o Município não dependerá, com o pagamento de pessoal e suas acessórios, parcelas de recursos superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita Corrente consignada na lei de Orçamento conforme lei complementar n° 82, de 27 de março de 1995.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangirá:

I - o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive os seus agentes políticos;

II - o pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se dos pensionistas e aposentados.

Art. 6.º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas mês a mês, com o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos Balanços mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7.º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no art. 43, parágrafo 3.º, da lei n° 4.320/64.

Art. 8.º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destiná-lo-á obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desen-

reimbursement do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 9º - Aos alunos do Ensino Fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Parágrafo Primeiro - A garantia referida no artigo não exonera o município da obrigação de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo Segundo - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do art. 242 da Constituição Federal.

Art. 10 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio forem insuficientes para atender à demanda, poderão ser concedidos bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Art. 11 - A manutenção de bolsas de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em lei.

Art. 12 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como utilidade pública e que não dediquem suas atividades ao ensino e/ou à saúde.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessão de subvenções sociais as entidades que não visam lucros e que não remunerem seus diretores e estejam cadastrados na entidade concedente.

Art. 13. A lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14 - A reserva de contingência não poderá ser superior a 10% (dez por cento) de previsão Orçamentária.

Art. 15 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

Parágrafo Primeiro A contratação de operações de crédito para fins específicos somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos arts. 165 e 167, inciso III, da Constituição Federal.

Parágrafo Segundo - Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 16. As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade Orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos das leis n.º 8.866/93 e 8.883/94, com estrita observância do art. 5.º

Art. 17. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 18 Revogam-se as disposições em contrário
São Sebastião da Bela Vista, 24 de abril de 1997


José Wagner Ribeiro de Souza
Prefeito Municipal